



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/433 (LIC-R)

Lisboa
4 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/433 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL.- serviço de programas Rádio Antena Livre de Gouveia

I - Pedido

1. Em 7 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423087, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Gouveia, na frequência 89.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Radio Antena Livre de Gouveia.

II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 9.4. Estatutos atualizados da Cooperativa;
- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declaração do Operador e dos titulares dos órgãos sociais da Cooperativa de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Gouveia;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 15 e 16 de dezembro.

IV – Operador de rádio

10. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação n.º 2968/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 4 de

Julho de 2001, e novamente pela Deliberação 21/LIC-R/2010, da ERC, de 17 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 10 anos.

11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11/06/2024.
12. O operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL . tem como atividade principal a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 15 e 16 de dezembro de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorre do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os seus cooperadores, operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Transparência

17. A informação comunicada pela Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL., ao abrigo do regime jurídico da transparência, poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. Verificou-se ainda que a emissão foi composta, maioritariamente, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).
20. Porém, de acordo com as audições efetuadas, bem como o envio da grelha de programas e as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador, foram emitidos alguns programas durante a semana e ao fim-de-semana em que a produção

e realização dos mesmos não é responsabilidade do operador, tais como; -“Igreja Maná”³, “Super Kizomba”⁴, “Mar Azul”⁵ e “Duplo Espaço”⁶.

21. Pelo disposto, adverte-se o operador para a observância do estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, que determina que os serviços de programas de rádio devem funcionar com programação própria, devendo esta ser composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente.
22. Devem ainda apresentar conteúdos generalistas, diversificados e produzidos tendo por base a relevância da audiência correspondente área de cobertura, no caso em apreço a cidade de Gouveia, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, de acordo com disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Relativamente à restante programação emitida, foram produzidos conteúdos dirigidos à área de cobertura, com espaços de interação com os ouvintes, música, informação e também cultural, de que constituem exemplos os seguintes programas: -“Olá Manhã “ o programa da manhã da Rádio Antena Livre de Gouveia, de segunda a sexta-feira, um espaço com música, mas também dedicado à participação dos ouvintes que vivem pela região de Gouveia e no estrangeiro, a ouvir a emissão da rádio através da internet. Tendo o objetivo de permitir aos emigrantes o contacto com a sua origem e perpetuando o culto da “saudades da terra”, aproveitam ainda para dar “os bons dias” a todos que escutam a Rádio Antena Livre de Gouveia. O programa “Discos Pedidos”, permite a interação dos ouvintes, podendo estes pedir as suas músicas preferidas e dedicar a alguém. As “Tardes da Rádio” é mais um programa que vai para

³ “Igreja Maná” de segunda a sexta-feira, às 7horas, 8horas, 13horas, 20 horas e pela 1hora da madrugada, aos sábados, às 13horas e às 20 horas, aos domingos às 13 horas;

⁴ “Super Kizomba” de segunda a sexta-feira, entre as 21horas até às 22 horas.

⁵ Mar Azul “ de segunda a quinta-feira, entre as 22 horas e as 00 horas

⁶ “Duplo Espaço” às sextas-feiras, entre as 22 horas e as 00 horas

o ar, de segunda a sexta-feira, um espaço com boa disposição, com algumas sugestões culturais, e muita música, de que se destacam os hits do momento.

De referir ainda o programa “Antena Livre Dá-te 10” emitido diariamente, onde são dadas as conhecer as músicas mais pedidas pelos ouvintes durante o dia, via Whatsapp ou Facebook.

24. Em conclusão, das audições efetuadas nos dias 15 e 16 de dezembro 2023, podemos considerar que o operador cumpre, na generalidade, o disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Quanto aos serviços informativos locais/regionais e por vezes nacionais, foram identificados mais de três serviços informativos, de segunda a sexta-feira, às 8horas, 12h40m, 14horas 16horas e 18horas, aos sábados, às 7 horas, 9 horas, 14horas, 16horas, 18 horas e 19horas, aos domingos, às 7horas, 10 horas, 12horas, 14horas, 16horas e 18horas. De destacar o simultâneo com Rádio Antena 1, de segunda a sexta-feira, às 9horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade pela Informação, Salomé Silva (TE 4456), sendo indicado como responsável pelos programas, António Filipe Borges, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 1 - Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. (artigo 41.º Lei da Rádio).

Mês / Ano	Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL *					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Janeiro/24	72,61%	211,40%	151,94%	63,96%	182,39%	136,20%
Fevereiro/24	71,92%	209,63%	152,01%	63,40%	180,48%	141,34%
Março/24	75,03%	217,20%	150,42%	66,34%	185,62%	133,99%
Abril/24	74,48%	213,58%	155,60%	66,22%	188,43%	145,51%
Maió/24	67,93%	198,72%	141,91%	56,55%	163,58%	119,92%
Junho/24	71,94%	211,91%	155,47%	63,70%	189,32%	146,71%
Julho/24	75,66%	223,64%	163,92%	69,59%	208,12%	157,34%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.
Fonte: Portal das Rádios da ERC

- 31.** Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

i) Estatuto editorial

- 32.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 33.** O Estatuto Editorial da Rádio Antena Livre de Gouveia encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://896fm.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

- 34.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 35.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., para o concelho de Gouveia, na frequência 89.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Radio Antena Livre de Gouveia”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no cumprimento do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 4 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Antena Livre de Gouveia, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL é diretamente detida por quarenta e seis (46) pessoas individuais, nenhuma delas detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
3. A composição dos órgãos sociais da Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL é a seguinte:
 - a) Direção:
 - i. António Luís Dias Saraiva, na qualidade de Presidente;
 - ii. António Manuel Santos Ferreira, na qualidade de Vogal;
 - iii. Rui Manuel Paulo da Costa, na qualidade de Vogal.
 - b) Assembleia Geral:
 - i. João José Amaro, na qualidade de Presidente;
 - ii. Rui Filipe Lopes Martins Garcia Monteiro, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. Carla Maria Torres Lopes Manta, na qualidade de Secretário.
 - c) Conselho Fiscal:
 - i. Jorge Miguel Tavares Pinto, na qualidade de Presidente;

- ii. Maria Manuel Alves Andrade, na qualidade de Vogal;
- iii. António José Santinho Pacheco, na qualidade de Vogal.

III – Relacionamentos

- 4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- 5. No exercício de 2022, a Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
- 6. No exercício de 2021, a Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com uma percentagem de detenção de 50,76% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
- 7. No exercício de 2021, a Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
- 8. No exercício de 2020, a Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- 9. A informação comunicada pela Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.